



Número: **0000244-28.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **05/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
J. ABREU MARCELLINO LTDA - ME (CORRIGENTE)		KATIA COMPASSO ARBEX CORREA (ADVOGADO)	
Alexandre Klimas (CORRIGIDO)			
ALEXANDRE KLIMAS (CORRIGIDO)			
TRT15 - Cruzeiro - 01a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
361224	08/04/2021 14:45	Decisão	Decisão

Processo nº 0000244-28.2021.2.00.0515 - CorPar
Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região
CORRIGENTE: J. Abreu Marcellino Ltda.
Adv. KATIA COMPASSO ARBEX CORRÊA (OAB/RJ nº 50.279)
CORRIGENDO: MM. Juiz Alexandre Klimas - Vara do Trabalho de Cruzeiro

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE CONSIDERA INJUSTIFICADA A AUSÊNCIA DA CORRIGENTE EM AUDIÊNCIA E DECLARA A REVELIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DOS EFEITOS DO ATO IMPUGNADO PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que declara revel a parte injustificadamente ausente na audiência está ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Juiz do Trabalho pelo ordenamento jurídico, possui natureza jurisdicional e não caracteriza tumulto processual. Além disso, os efeitos da decisão atacada podem ser revertidos oportunamente em debate a ser travado pela via recursal ordinária. Na inexistência de viés tumultuário, e sendo admissível a discussão da questão pelo recurso cabível, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por J. Abreu Marcellino Ltda. em face de ato praticado pelo MM. Juiz Alexandre Klimas na condução do processo nº 0011303-48.2020.5.15.0040, em curso perante a Vara do Trabalho de Cruzeiro, e no qual figura como reclamada.

Relata que foi notificada em 21.1.2021 da designação de audiência a ser realizada em 30.3.2021.

Destaca que, em 18.3.2021, apresentou petição expondo sua justificativa pela qual não concordava com a realização da audiência por meio telepresencial, e não tendo o Corrigendo se pronunciado acerca de tal petição até 26.3.2021 protocolou novamente a mesma petição requerendo a retirada do processo da pauta (ID 82178d9).

Alega a Corrigente que também enviou mensagem eletrônica para a unidade judiciária solicitando urgência na apreciação, devido a proximidade da audiência. No entanto, tais petições só foram analisadas na decisão exarada em 29.3.2021 (ID b7cd6cb) e que indeferiu a retirada de pauta. Essa decisão só foi publicada em 30.3.2021, “às 23.59h, após a audiência ter sido realizada as 13h, fato que pode ser comprovado no próprio sistema em ‘Expedientes’”. Afirma que, por isso, “não compareceu a audiência virtual eis que não recebeu, em tempo hábil, como determina a lei, a intimação do indeferimento”.

Sustenta que apesar dos esclarecimentos prestados em suas petições foi penalizada com a aplicação da revelia e a consequente pena de confissão ficta e que, ao assim deliberar, o Corrigendo praticou erro de procedimento e tumultuou a boa ordem processual, além de impedir o efetivo exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, vez que não apresentou contestação e não pode preparar o seu preposto.

Diante disso, requer a procedência da Correição Parcial, com a nulidade da audiência inicial realizada em 30.3.2021 e o cancelamento de todos seus efeitos, bem como a redesignação de nova audiência.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 358918).

A medida correicional é tempestiva, eis que o ato impugnado foi exarado na audiência de 30.3.2021 e a Correição Parcial foi apresentada em 6.4.2021.



De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Constata-se que as pretensões correcionais objetivam, em última análise, que a audiência realizada no dia 30.3.2021 (Id. 358928) seja anulada e redesignada, eis que a publicação da decisão que indeferiu os pedidos da Corrigente de retirada do processo da pauta, só foi publicada após a realização da sessão (Id. 358926).

Feitas estas considerações, observo que, a despeito do alegado, a decisão que indeferiu a redesignação da audiência foi exarada em 29.3.2021, estando desde então disponível para visualização no Sistema PJe e, embora só possa ser considerada publicada em 30.3.2021, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 29.3.2021.

Nessas condições, a alegação de cerceamento de defesa não se sustenta, sendo certo que eventual deliberação do Juízo em face de argumentos alusivos à impossibilidade de comparecimento que seja percebida pelo litigante como prejudicial a seus interesses poderá ser objeto de eventual revisão pela via recursal. Logo, o ato impugnado não revela desconsideração em relação aos normativos que regem a matéria, não havendo o que se falar em ofensa à boa ordem processual.

Não vislumbro, em consequência, viés potencialmente tumultuário no ato objurgado que exija a imediata interferência censória, sendo certo que as diretivas nele contidas tangenciam o posicionamento jurisdicional do Corrigendo quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo, e devem ser compreendidas em cotejo com a necessidade de conferir efetividade à jurisdição.

Outrossim, a possibilidade da intervenção correcional no processo judicial, por sua excepcionalidade, pela índole eminentemente administrativa do instituto, e por seu potencial disruptivo relativamente à cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual, posto que a intervenção censória, tal como propugnada pelos Corrigentes, resultaria em interferência indevida no convencimento motivado do Magistrado, contrariamente aos preceitos dos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Ante o exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do RI, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 8 de abril de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

